



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4208, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para destinar parte do produto da arrecadação das loterias para o desenvolvimento do futebol amador.

AUTORIA: Senador Castellar Neto (PP/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

SF/24053.52739-69

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para destinar parte do produto da arrecadação das loterias para o desenvolvimento do futebol amador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

I –

e) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

i) 43,33% (quarenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II –

e) 4,38% (quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,55% (três inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

i) 43,77% (quarenta e três inteiros e setenta e sete centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

SF/24053.52739-69

.....
§ 2º

I – 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea *e* do inciso I do *caput* deste artigo:

a) 2,48% (dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) para o Ministério do Esporte, dos quais 0,02% (dois centésimos por cento) deverão ser aplicados, exclusivamente, para o desenvolvimento do futebol amador;

.....
II – 3,55% (três inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea *e* do inciso II do *caput* deste artigo:

a) 2,51% (dois inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) para o Ministério do Esporte, dos quais 0,02% (dois centésimos por cento) deverão ser aplicados, exclusivamente, para o desenvolvimento do futebol amador;

.....
§ 3º Os recursos do Ministério do Esporte destinados ao futebol amador, na forma das alíneas *a* dos incisos I e II do § 2º, serão acessíveis às organizações esportivas nacionais e estaduais que administram e regulam o futebol, incluídas as ligas esportivas, para uso exclusivo para o desenvolvimento do futebol amador.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as condições para acesso aos recursos destinados ao futebol amador, bem como medidas de transparência, boa gestão, fiscalização, controle e prestação de contas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe a destinação de parte dos recursos arrecadados pelas loterias para o desenvolvimento do futebol amador. A iniciativa tem como objetivo fomentar uma das principais bases de formação esportiva e social no Brasil, reconhecido mundialmente como o país do futebol.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

SF/24053.52739-69

O futebol amador possui inquestionável relevância na inclusão social e no fortalecimento das comunidades, especialmente nas áreas mais carentes. De fato, é por meio desse esporte que milhares de jovens têm a oportunidade de desenvolver habilidades, manter-se afastados de situações de vulnerabilidade e enxergar um futuro promissor, seja como atletas ou cidadãos engajados e saudáveis. No entanto, apesar de sua importância, o futebol amador muitas vezes carece de recursos financeiros para sua manutenção e expansão.

A proposição, portanto, visa corrigir essa lacuna, garantindo que uma pequena parcela dos recursos arrecadados pelas loterias seja destinada ao futebol amador, promovendo a democratização do acesso ao esporte em nível nacional. Acreditamos que a medida trará benefícios não apenas para os praticantes, mas para toda a sociedade, ao estimular a prática esportiva como ferramenta de desenvolvimento humano, inclusão social e saúde pública.

Ademais, importa destacar que destinação dos recursos será feita de maneira transparente e controlada, com critérios bem definidos para acesso, gestão e prestação de contas. Com isso, o envolvimento de organizações esportivas nacionais e estaduais permitirá que o futebol amador seja fortalecido desde suas raízes, com melhorias na infraestrutura e na organização de competições.

Assim, conclamamos os nobres Pares para a aprovação deste projeto, cujo mérito reside na capacidade de promover o futebol amador como uma ferramenta de transformação social, ao mesmo tempo em que incentiva a prática esportiva em todas as esferas da sociedade, reforçando o compromisso do Brasil com a promoção do esporte e da cidadania.

Sala das Sessões,

Senador CASTELLAR NETO



Assinado eletronicamente por Sen. Castellar Neto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4921468202>

Gabinete do Senador CASTELLAR NETO
Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I 10º Pavimento
70165-900 - Brasília - DF

Avulso do PL 4208/2024 [4 de 5]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
- art16